

**ACORDOS INTERNACIONAIS NO COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE
DINHEIRO***

Nilson José Franco Júnior^{**}
Hadassah Laís de Sousa Santana^{***}
Antônio de Moura Borges^{****}

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo a análise dos acordos internacionais no combate ao Crime de Lavagem de Dinheiro. A internacionalização das organizações criminosas e a extrapolação das fronteiras no cometimento do delito chamou a atenção das Nações, e, além de trazer a tipificação do crime, fomentou a criação de acordos internacionais para combatê-lo. Discorrer-se-á em um primeiro momento sobre a gênese dos acordos internacionais, suas condições de validade, formação do texto convencional, expressão do consentimento, ratificação e, por fim, a adesão. Destarte, será analisado o aspecto doutrinário do Crime, como sua origem histórica, tipificação e sua internacionalização. Por fim analisar-se-á os principais Acordos Internacionais referentes à lavagem de dinheiro dos quais o Brasil é signatário, analisando suas disposições legais e objetivos.

PALAVRAS CHAVE: Crime; Lavagem de dinheiro; Acordo internacional.

* Artigo recebido em: 23/06/2015

Artigo aceito em: 30/06/2015

^{**} Mestrando em Direito da Universidade Católica de Brasília. Especialista em Direito Penal e Processual penal pelo Instituto Brasiliense de Direito Público. Especialista em Direito Tributário e Finanças Públicas pelo Instituto Brasiliense de Direito Público. Advogado.

Currículo lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K8565096A6>.

E-mail: advocacia@francoadvogado.com.br

^{***} Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Advogada. Professora da Universidade Católica de Brasília – UCB.

^{****} Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (1979), mestrado em Direito pela Southern Methodist University School of Law - Dallas, Estados Unidos da América (1980), doutorado em Direito pela Universidade de São Paulo (1991) e pós-doutorado em Direito por Georgetown University Law Center - Washington, DC, Estados Unidos da América (2004) e pela Universidad Complutense de Madrid. Atualmente é professor adjunto da Universidade Católica de Brasília - UCB - no programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, na linha de Pesquisa Direito, Estado, Tributação e Desenvolvimento; também professor adjunto, nível 4, da Universidade de Brasília - UnB e procurador de categoria especial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

ABSTRACT

246

This article aims to analyze the international agreements to combat the Crime of Money Laundering . The internationalization of criminal organizations and the extrapolation of frontiers in commission of the offense came to the attention of Nations, and in addition to bring the classification of the crime, encouraged the creation of international agreements to combat it . It will discuss at first about the genesis of international agreements , conditions for its validity , the conventional text formation , expression of consent , ratification and ultimately membership. Thus , the doctrinal aspect of Crime will be analyzed , as its historical origin , classification and internationalization. Finally analyze shall be the main International Agreements relating to money laundering to which Brazil is a signatory , analyzing their legal provisions and objectives.

KEYWORDS: Offense; Money laundry; International agreement.

1 INTRODUÇÃO

247

O presente artigo tem por objetivo demonstrar o combate ao Crime de Lavagem de dinheiro através dos principais Acordos Internacionais nos quais o Brasil é signatário, além disso, serão analisadas as disposições legais referentes ao delito e suas implicações. *Ab initio*, será abordada a gênese dos acordos internacionais, suas condições de validade, formação do texto convencional, expressão do consentimento, ratificação e, por fim, a adesão.

Destarte aborda-se acerca do crime de lavagem de dinheiro, analisando seus aspectos gerais, bases legislativas, bem jurídico tutelado, tipificação e a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, com finalidade de fiscalização e combate ao referido delito.

Menciona-se os principais acordos internacionais nos quais o Brasil é signatário, que preveem a cooperação entre as nações para fins de combate ao Crime de Lavagem de Dinheiro, destacando-se Convenção de Viena, Convenção de Palermo e, a principal, com objetivo específico ao combate do Crime de Lavagem de Dinheiro, a Convenção de Mérida, ratificada pela ONU em 2003. Faz-se ainda uma breve abordagem sobre o Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro – GAFI, como entidade internacional voltada ao combate ao crime em espécie.

A internacionalização do crime de lavagem de dinheiro passou a ganhar destaque internacional, provocando às Nações a se precaverem deste desiderato. O primeiro acordo com previsão ao referido delito se deu na Convenção de Viena, a qual tinha como objetiva a cooperação internacional contra o Tráfico Internacional de Drogas, já com previsão ao delito de crime de lavagem de dinheiro, sendo o anterior crime antecedente deste.

Já na Convenção de Palermo houve um avanço no que se refere ao combate ao crime de lavagem de dinheiro. O principal objetivo da convenção era

o combate ao Crime Organizado, sendo inclusive o acordo causador da conceituação de tal delito. Ocorre que neste tratado houve o alargamento do rol de crime antecedentes ao cometimento do crime de lavagem de dinheiro.

Por fim, a Convenção de Mérida, a mais importante neste íterim, que tinha como objetivo a cooperação internacional no contra à Corrupção, dedicou um artigo inteiro ao combate ao crime de lavagem de dinheiro, eliminando o rol antecedente do delito, tornando-o autônomo, que a única perspectiva de materialização seria que a disponibilidade financeira se desse por qualquer infração penal.

2 UMA ABORDAGEM CONCEITUAL DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

O delito lavagem de dinheiro pode ser conceituado como o ato ou a sequencia de atos praticados para mascarar a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, valores e direitos de origem delitiva ou contravencional, com o espedo último de reinseri-los na economia formal com aparência de licitude¹.

Em compêndio, refere-se ao movimento de alheamento dos bens de seu passado ilícito, que se enceta com a ocultação simples e finaliza com a introdução no âmbito comercial ou financeiro, com aspecto legítimo.

O termo lavagem de dinheiro foi empregado inicialmente pelas autoridades norte-americanas para descrever o método usado pela máfia nos anos 30 do século XX para justificar a origem de recursos ilícitos: a exploração de máquinas de lavar roupas automáticas.² A expressão foi usada pela primeira vez em um processo judicial nos EUA em 1982, e a partir de então ingressou na

¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais Penais*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2ª Edição. 2013. p. 23.

² Disponível em <http://www.conjur.com.br/2012-jul-09/direito-defesa-lei-lavagem-dinheiro-trara-problemas-justica>. Acesso em 25.07.2015.

literatura jurídica e em textos normativos nacionais e internacionais³, é o que nos demonstra Marcos Antonio de Barros⁴ ao definir o crime de lavagem de dinheiro:

Para fins pedagógicos, de forma simples e resumida, pode-se dizer que a lavagem de dinheiro caracteriza-se como sendo um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita.

Tal abordagem caracteriza operações com a finalidade de incorporar na economia de um país recursos de origens ilícitas, mas que terão a partir de determinado momento certa característica de licitude ou legalidade. Neste mesmo sentido também se posiciona André Callegari⁵:

Denomina-se lavagem de dinheiro o fato de introduzir no curso econômico de um país bens provenientes da comissão de um delito. O propósito é 'legalizar' por meio de complexas manobras financeiras, objetos de procedências ilícitas.

Por fim, é a lavagem de dinheiro um delito que se utiliza da ordem econômica e financeira, para através de determinados procedimentos, trazer dinheiro proveniente de crime, dando aparência de legalidade, inserindo-o na economia.

O Crime de Lavagem de Dinheiro no Brasil teve seu primeiro diploma legal na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, que tipificou o crime de lavagem de dinheiro, criando, inclusive, um rol antecedente de delitos necessários para configuração da infração penal. E, em 09 de julho de 2012, adveio a Lei nº 12.683, que altera a Lei anterior e dá nova dimensão à incriminação da lavagem de dinheiro.

³ BLANCO CORDERO, *El delito de Blanqueo de capitales*, 3º ed. Navarra: Aranzandi. 2002. Cap.1, 4.4.

⁴ BARROS, Marcos Antonio de; CONTE, Christiany Pegorari. *Antilavagem de dinheiro: ensaio sobre uma cultura em formação*. Disponível em: <http://www.justitia.com.br/artigos/dcxaz7.pdf>; acesso em 20 de abril de 2015.

⁵ CALLEGARI, André Luís. *Lavagem de dinheiro*. Barueri, SP: Manole, 2004, p. 1.

Neste sentido, leciona Regis Prado⁶:

Na construção técnica legislativa do delito de lavagem de dinheiro, têm-se dois modelos principais: no primeiro, o delito de lavagem de dinheiro emerge dentro do contexto jurídico-penal da receptação (modelo de receptação ou de incriminação indireta ou dependente), como uma de suas modalidades, não sendo, por assim dizer, um delito autônomo; no segundo, mais moderno e com melhor técnica, a lavagem de dinheiro é tipificada como delito autônomo, independente e distinto da receptação (modelo autônomo, de incriminação direta ou independente).

Desta forma, a Lei brasileira em vigor, ao contrário do texto original e anterior, estabelece uma tipificação modificada de grande extensão – “provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” – que tem em vista a natureza do ilícito e sua amplitude da finalidade repressiva penal.

Inúmeras são as posições doutrinárias a respeito do bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro, mas as duas correntes prevalentes apontam para as que consideram a Administração da Justiça e a Ordem Socioeconômica como o referido bem jurídico.

De todo modo, em estudos realizados pelo Órgão Internacional - Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro – GAFI, que resultaram na publicação de 40 (quarenta) recomendações, o bem jurídico tutelado passou a ser: a Ordem Econômica e Financeira⁷. Este órgão modificou a perspectiva do que seria o bem jurídico tutelado e ampliou a discussão acadêmica e legislativa sobre o tema. Neste mesmo diapasão se posiciona Willian Terra de Oliveira⁸, alegando que:

⁶ PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal Econômico*. 5ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 373.

⁷ SILVA, César Antônio da. *Lavagem de dinheiro: Uma perspectiva penal*. Porto Seguro: Livraria do Advogado, 2001, p. 39.

⁸ OLIVEIRA, Willian Terra de. A criminalização da lavagem de dinheiro. Aspectos penais da lei n.º 9.613/98. *Revista de ciências criminais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n.º25, 1998, p.118.

Em razão das graves conseqüências para o sistema econômico-financeiro (tais como o comprometimento do normal fluxo de capitais, a concorrência desleal, a criação de monopólios ou grupos dominantes, a poucas, o abuso do poder econômico, a facilitação da corrupção, etc.), a lavagem de dinheiro é tida por boa parte da doutrina como uma categoria delitiva que atenta contra a segurança da ordem economia-financeira, motivo pelo qual, o bem jurídico protegido pela lei é o sistema financeiro.

A referida corrente doutrinária foi acobertada pela Lei nº 9.613/98 – posteriormente alterada pela Lei nº 12.683/12 – que em seu art. 2º, III, “a” determinava o sistema financeiro como o bem jurídico tutelado.

Na outra vertente, na qual se sustenta o bem jurídico tutelado como sendo a administração da justiça, vislumbra-se o crime de lavagem de dinheiro – em sua segunda fase –, a dissimulação prejudica de forma acintosa a atividade da polícia judiciária no combate ao delito em espécie. Defensor desta corrente, Rodolfo Tigre Maia⁹ assim a define:

Os comportamentos incriminados vulneram o interesse estatal em identificar a proveniência de bens e os sujeitos ativos de ilícitos que os geraram, em desestimular a sua prática, em reprimir a fruição de seus produtos e em lograr a punição de seus autores, e desta forma podem afetar o regular funcionamento da justiça. Ao mesmo tempo, nos delitos antecedentes, de repercussão também na esfera econômica ou patrimonial, cuida-se de impedir que o criminoso promova o maior, distanciamento dos bens obtidos de seus legítimos titulares.

Destarte, entende-se este artigo que o crime de lavagem de dinheiro, além de violar a Ordem Econômica e Financeira do Estado, também agride a administração da justiça, impossibilitando a consecução dos direitos fundamentais da sociedade.

⁹ MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de dinheiro*. 2ed. São Paulo: Magalhães, 2004, p 57.

As condutas típicas descritas no artigo 1º, caput, consiste em “ocultar ou dissimular a natureza, origem localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.”

O §1º do artigo 1º da Lei nº 9.613/1988, com redação da Lei nº 12.683/2012, estabelece que incorre na mesma pena que, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, pratica alguma das seguintes condutas: (i) os converte em ativos lícitos, ou seja, os transforma em patrimônio legítimo, abrangendo quaisquer bens, valores, direitos, créditos e semelhantes que forma o patrimônio de uma pessoa física ou jurídica; (ii) adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; (iii) importa ou exporta.

Já no §2º, inciso I, do mesmo artigo, tipifica-se a conduta de quem “utiliza na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal.” Há entendimento no sentido de que o verbo utilizar deve ser compreendido como fazer uso do objeto da lavagem, depois que este assumiu a aparência de legalidade. Caso contrário, se estará punindo não “o processo de lavagem de dinheiro, mas o uso de bem, direito ou valor, obtido do crime antecedente.”¹⁰

No inciso II, incrimina-se a conduta de participar de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta lei. Conforme exposição de motivos, item 44, da Lei nº 9.613/1998, trata-se de uma forma especial de concorrência que permitirá a imputação típica mesmo que o sujeito ativo não esteja praticando os atos característicos da lavagem ou ocultação.

¹⁰ VILARDI, Celso Sanchez. O crime da lavagem de dinheiro e o início de sua execução. *Revista Brasileira de Ciências Criminas - RBCCrim*, 47. 2004. p. 20-21.

No Brasil o órgão competente e com maior relevância no combate ao crime de lavagem de dinheiro é o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, criado pela Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, com a finalidade de disciplinar, aplicar sanções administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades, conforme artigo 14.

Conforme artigo 16, trata-se de órgão multidisciplinar composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados por ato de Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil,, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda, da Secretaria da Receita Federal. De órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério das Relações Exteriores e da Controladoria-Geral da União, atendendo, nesses 4 (quatro) últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado.

3 UMA ANÁLISE GERAL SOBRE ACORDOS INTERNACIONAIS

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados em 1969 abrange o processo de formação e conclusão dos atos internacionais. A gênese do processo de formação e celebração dos tratados é a de que os atos são solenes, exigindo para sua consecução uma série de formalidades distintas e sucessivas.

O autor Valério de Oliveira Mazzuoli¹¹ discorre sobre as fases do tratado:

São genericamente quatro as fases pelas quais têm de passar os tratados solenes até sua conclusão: a) a da formação do texto (negociações, adoção, autenticação) e assinatura; b) a da aprovação parlamentar (referendum) por parte de cada Estado interessado em se tornar parte no tratado; c) a da ratificação ou

¹¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito dos Tratados*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 94.

adesão do texto convencional, concluída com a troca ou depósito dos instrumentos que a consubstanciam; e d) a da promulgação e publicação do texto convencional na imprensa oficial do Estado.

Existem algumas condições para que um tratado seja considerado válido. É necessário que os negociadores, representados por Estados ou organismos internacionais, (i) tenham capacidade para a prática do referido ato; (ii) que os seus agentes signatários estejam legalmente habilitados; (iii) que haja mútuo consentimento; (iv) e que o seu objeto seja lícito e materialmente possível.

Se o tratado é um acordo entre sujeitos do Direito Internacional Público, somente tais sujeitos é que podem celebrar tratados. As Convenções de Viena de 1969 e 1986 exigem que apenas sujeitos do Direito das Gentes celebrem o que elas conceituam por tratado. Assim um ato internacional celebrado por ente que não detêm a qualidade de sujeito do Direito Internacional Público não se reveste da roupagem de tratado.

Conforme artigo 6º da Convenção de 1986, as organizações interestaduais têm capacidade derivada para celebrar tratados, pois tudo está a depender do que dispõem as regras da organização.

Já o artigo 52, V, da Constituição Federal, permite que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, realizem operações externas de natureza financeira, desde que autorizados pelo Senado Federal.

As pessoas que atuam em nome do Estado são os seus representantes, sendo que quando são enviados às negociações de um tratado e o concluem com representantes de outras potências estrangeiras são considerados signatários do acordo.

Em direito das Gentes, a regra é a de que todo signatário deve estar devidamente habilitado para praticar atos internacionais em nome do Estado. Essa habilitação faz-se (a) pela letra expressa da Constituição ou (b) por meio do instituto dos plenos poderes. Na prática, os agentes que efetivamente participam

das fases iniciais de formação dos tratados não são os chefes de Estado, mas sim aqueles que este escolhe para representá-lo no exterior e a quem expede uma "Carta de Plenos Poderes". Daí seus agentes serem chamados de plenipotenciários (porque detentores dos plenos poderes).¹²

Segundo a Convenção de Viena de 1969 (art. 7º, §2º), os órgãos que em virtude de suas funções representam internacionalmente o Estado, sem a necessidade de apresentação de plenos poderes, dividem-se em três grupos, cada qual limitado à prática de certos atos relativos à conclusão de um tratado, sendo: (i) os Chefes de Estados, os Chefes de Governo e os Ministros de Relações Exteriores; (ii) Chefes de Missão Diplomática; (iii) representantes acreditados pelo Estado perante uma conferência ou organização internacional.

Todo tratado corresponde a um acordo de vontades, o que pressupõe o livre e inequívoco direito de opção dos Estados, manifestado em documentação expressa. A correspondência entre aquilo que um contratante promete e o que o outro aceita é o que constitui o concurso de vontades ou consentimento.¹³

Os tratados devem ter por objeto algo lícito e materialmente possível. Celso de Mello nos afirma que a evidência, a promessa de uma prestação ilícita, amoral ou fisicamente irrealizável é incapaz de formar um vínculo jurídico válido¹⁴. Corroborar com tal posicionamento o estudo das fases internacionais de celebração de tratados, conforme explana Valério de Oliveira Mazzuoli¹⁵:

Neste momento, cabe estudar o que se chama de fases internacionais da celebração de tratados, que são levadas a cabo (sempre) pelo governo dos Estados, ou seja, pelo Poder Executivo. Tais fases internacionais desdobram-se (a) na formação do texto e (b) na expressão do consentimento. A primeira (formação do texto) é composta pelas negociações, pela

¹² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito dos Tratados*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 99-100.

¹³ ACCIOLY, Hildebrando. *Tratado de direito internacional público*, vol. 2, Ed. Quartier Latin. 2009 p. 562-563.

¹⁴ MELLO, Celso D. Albuquerque. *Curso de direito internacional público*, vol. I. Ed. Renovar, 2004. p. 217.

¹⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito dos Tratados*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 99-107.

adoção do texto e sua autenticação. Tudo o que vier acontecer para além desses atos já integra o momento conhecido pela expressão do consentimento, composto pelos atos da assinatura, da ratificação e, eventualmente, da adesão.

256

Desse modo a formação do texto e a maneira na qual se desdobra a expressão do consentimento constituem as fases gerais dos acordos internacionais. Os atos posteriores incluem a internalização e incorporação do respectivo acordo no ordenamento nacional, tornando-o efetivo e gerando a obrigação de seu cumprimento, como aconteceu com as convenções internacionais que tratam do combate ao Crime de Lavagem de Dinheiro.

4 CONVENÇÕES INTERNACIONAIS PARA COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

O delito de lavagem de dinheiro com o passar dos anos tomou proporções globais, causando preocupação às autoridades financeira e fiscais do mundo inteiro, tendo em vista sua sofisticada rede de atuação, o que gerou diversos acordos e convenções internacionais voltadas ao combate deste delito.

Ainda no final dos anos 80 já haviam redações de alguns documentos internacionais voltados ao combate ao crime de lavagem de dinheiro, dentre eles, em 1980 a Recomendação R (80) 10 do Comitê de Ministros da Europa, em 1986 o Programa Internacional de Ação do Rio de Janeiro contra o uso, produção e tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas e, no mesmo ano, o Money Laundering Act Control nos EUA.

O esforço conjunto dos países para desenvolver políticas de combate à lavagem de dinheiro impactou fortemente na produção legislativa de cada Estado, acarretando na criação de leis similares ou com institutos bastante parecidos, na esfera matéria e processual. É natural o acúmulo de discussões

conjuntas e redações aproximadas, facilitando a cooperação internacional e a persecução penal de condutas não raramente praticadas em diversos países¹⁶.

Além da importância para o aprimoramento da política internacional de combate à lavagem de dinheiro e também por terem sido incorporados formalmente ao ordenamento jurídico brasileiro, podemos citar, dentre os principais acordos, a Convenção de Viena, Convenção de Palermo e, a principal, com objetivo específico ao combate do Crime de Lavagem de Dinheiro, a Convenção de Mérida, ratificada pela ONU em 2003.

4.1 Aspectos sobre o combate à lavagem de dinheiro na Convenção de Viena

Na data de 26.07.1991 a Convenção de Viena foi incorporada ao ordenamento brasileiro pelo decreto nº 154. A referida convenção deu início formalmente às previsões da lavagem de dinheiro em documentos internacionais. Inobstante do acordo objetivar, principalmente, o tráfico internacional de drogas, conteve a previsão ao crime de lavagem de dinheiro, demonstrando a preocupação das autoridades internacionais em criar mecanismos para conter o avanço sofisticado da criminalização neste íterim.

Realizada em 1988 a Convenção de Viena estabeleceu as primeiras linhas no combate à lavagem de dinheiro. Mesmo que tenha previsto como crime antecedente apenas o tráfico de drogas e de substâncias entorpecentes, a Convenção foi importante por ter definido o tipo penal¹⁷:

Artículo 3. 1. b. i) La conversión o la transferencia de bienes a sabiendas de que tales bienes proceden de alguno o algunos de los delitos tipificados de conformidad con el inciso (a) del presente párrafo, o de un acto de participación en tal delitos o de ayudar a cualquier persona que participe en la comisión de tal delito o delitos a iludir las consecuencias jurídicas de sus

¹⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais Penais*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2ª Edição. 2013. p. 30.

¹⁷ BONFIM, Marcia Bonassi Mougenot e BONFIM, Edilson Mougenot. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 138.

acciones. ii) La ocultación o el encubrimiento de la naturaleza, el origen, la ubicación, el destino, el movimiento o la propiedad reales de bienes, o de derechos relativos a tales bienes, a sabiendas de que preceden de alguno o algunos de los delitos tipificados en conformidad con el inciso (a) del presente párrafo o de un acto de participación en tal delito o delitos.

Além desse primeiro esboço da tipificação criminal, a Convenção dispôs sobre a cooperação internacional e previu a inversão do ônus da prova ao que se refere à origem ilícita dos bens do acusado, bem como a possibilidade de quebra do sigilo bancário.

4.2 Aspectos sobre o combate à lavagem de dinheiro na Convenção de Palermo

No ano de 2000 a Convenção de Palermo trouxe um complexo de normas mais efetivas no que se refere ao combate ao crime organizado. Tal Convenção internacional foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.015, em 15 de março de 2004.

Em seu texto a Convenção prevê a ampliação dos crimes antecedentes, dando especial destaque aos crimes praticados por organizações criminosas e à corrupção. Determina também a responsabilidade penal, civil ou administrativa das pessoas jurídicas, normas de cooperação internacional com possibilidade de extradição, entre outras ações de assistência judiciária recíproca. No entanto, a principal contribuição da Convenção de Palermo foi a definição de grupo criminoso organizado, que serve como referência a países como o Brasil que buscam uma integração legislativa com a comunidade internacional¹⁸:

Artigo 2, a - Grupo criminoso organizado - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a

¹⁸ BONFIM, Marcia Bonassi Mougenot e BONFIM, Edilson Mougenot. *Lavagem de Dinheiro*. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 216.

intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

259

Desta forma, a Convenção de Palermo vai além da Convenção de Viena, pois relaciona diversos crimes que podem originar bens passíveis de lavagem, prevendo medidas de regulação e controle de bancos e outras instituições sensíveis à lavagem de dinheiro com o escopo de conhecer seus usuários e eventuais operações suspeitas por eles praticadas.

4.3 Aspectos sobre o combate à lavagem de dinheiro na Convenção de Mérida

Em de 4 de dezembro de 2000, a Assembleia Geral das Nações Unidas expediu a Resolução 55/61, que reconheceu a necessidade de contar com um instrumento jurídico internacional eficaz contra a corrupção. Já na Resolução 56/260, decidiu estabelecer o Comitê Especial Encarregado de Negociar uma Convenção contra a Corrupção.

Neste sentido, os termos de referência para a negociação da futura convenção foram elaborados por um grupo aberto de peritos em Viena. Na época, o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Justiça firmaram entendimento de que, diante da importância e da complexidade do tema, seria imprescindível a participação efetiva da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça durante o processo de negociação, tendo em vista que da futura convenção resultará compromisso de adaptação e modernização do direito interno.

A participação da Secretaria de Assuntos Legislativa na elaboração do texto final da convenção foi ativa, e, em todas as 6 reuniões ocorridas entre o período de janeiro de 2002 a setembro de 2003, teve presença e forneceu subsídios ao Secretariado da ONU com vistas a termos uma Convenção completa e que desse respaldo aos estados-membros no combate a corrupção. Registra-se que a redação final contém 468 itens, que de forma analítica vão contribuir

para a erradicação deste mal que tanto aflige aos governos e as sociedades em geral.

A Convenção de Mérida dedica seu artigo 14 à lavagem de dinheiro, impondo ao Estado Parte a instituição de rígidos controles administrativos sobre a atuação de setores sensíveis – instituições financeiras e não financeiras usadas frequentemente para lavagem de dinheiro – e estabelecimento medidas de fomento à cooperação internacional¹⁹, conforme se colaciona a seguir:

1. Cada Estado Parte:

a) Estabelecerá um amplo regimento interno de regulamentação e supervisão dos bancos e das instituições financeiras não-bancárias, incluídas as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços oficiais ou oficiosos de transferência de dinheiro ou valores e, quando proceder, outros órgãos situados dentro de sua jurisdição que sejam particularmente suspeitos de utilização para a lavagem de dinheiro, a fim de prevenir e detectar todas as formas de lavagem de dinheiro, e em tal regimento há de se apoiar fortemente nos requisitos relativos à identificação do cliente e, quando proceder, do beneficiário final, ao estabelecimento de registros e à denúncia das transações suspeitas;

b) Garantirá, sem prejuízo à aplicação do Artigo 46 da presente Convenção, que as autoridades de administração, regulamentação e cumprimento da lei e demais autoridades encarregadas de combater a lavagem de dinheiro (incluídas, quando seja pertinente de acordo com a legislação interna, as autoridades judiciais) sejam capazes de cooperar e intercambiar informações nos âmbitos nacional e internacional, de conformidade com as condições prescritas na legislação interna e, a tal fim, considerará a possibilidade de estabelecer um departamento de inteligência financeira que sirva de centro nacional de recompilação, análise e difusão de informação sobre possíveis atividades de lavagem de dinheiro.

2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas viáveis para detectar e vigiar o movimento transfronteiriço de efetivo e de títulos negociáveis pertinentes, sujeitos a salvaguardas que garantam a devida utilização da informação e sem restringir de modo algum a circulação de

¹⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais Penais*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2ª Edição. 2013. p. 31.

capitais lícitos. Essas medidas poderão incluir a exigência de que os particulares e as entidades comerciais notifiquem as transferências transfronteiriças de quantidades elevadas de efetivos e de títulos negociáveis pertinentes.

3. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas apropriadas e viáveis para exigir às instituições financeiras, incluídas as que remetem dinheiro, que:

a) Incluam nos formulários de transferência eletrônica de fundos e mensagens conexas informação exata e válida sobre o remetente;

b) Mantenham essa informação durante todo o ciclo de operação; e

c) Examinem de maneira mais minuciosa as transferências de fundos que não contenham informação completa sobre o remetente.

4. Ao estabelecer um regimento interno de regulamentação e supervisão de acordo com o presente Artigo, e sem prejuízo do disposto em qualquer outro Artigo da presente Convenção, recomenda-se aos Estados Partes que utilizem como guia as iniciativas pertinentes das organizações regionais, interregionais e multilaterais de luta contra a lavagem de dinheiro.

5. Os Estados Partes se esforçarão por estabelecer e promover a cooperação em escala mundial, regional, sub-regional e bilateral entre as autoridades judiciais, de cumprimento da lei e de regulamentação financeira a fim de combater a lavagem de dinheiro.

Desta forma, a Convenção de Mérida se apresenta como o Acordo Internacional mais importante e incisivo instrumento entre Nações pois impôs e demonstrou um formato comum e global no combate ao crime de Lavagem de Dinheiro.

Menciona-se ainda dentro dos esforços para inibir o Crime de Lavagem de Dinheiro, o Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro – GAFI, entidade internacional, criada em 1989 pelo Grupo dos sete países mais industrializados do mundo (G7) – Alemanha, Canadá, Estados Unidos, França, Itália, Japão e Reino Unido.

Tal órgão internacional tem por objetivo estabelecer padrões e desenvolver e promover políticas de combate a lavagem de dinheiro e ao

financiamento do terrorismo e para provocar a adoção de medidas de combate à lavagem de dinheiro no âmbito interno de cada país, e garantir sua implementação, foram desenvolvidos mecanismos de incentivo em âmbito internacional²⁰.

Por recomendação do Grupo de Ação Financeira (GAFI), "único organismo internacional especializado e concentrado tão somente na luta contra lavagem de dinheiro", ao contrário da Convenção de Viena, amplia-se o conceito de lavagem, sendo admitido qualquer delito prévio de natureza grave. Assim, constituem atos de lavagem de dinheiro dolosa a conversão ou a transferência de bens de origem ilícita efetuadas com conhecimento no sentido de dissimular sua origem ou de auxiliar toda pessoa envolvida na prática da infração principal a se elidir das consequências jurídicas de seus atos (introdução, colocação); a dissimulação da natureza da origem, da colocação, da disposição, do movimento ou da propriedade real de bens e de direitos relacionados, cujo autor sabe que provem da prática de crime (transformação, ocultação); e a aquisição, a detenção ou a utilização de bens, cujo adquirente sabe, no momento em que os recebe, que provêm da prática de crime (integração, investimento)²¹.

O Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro – GAFI estabeleceu as chamadas 40+9 recomendações, apresentado natureza penal, como tipificação de crimes e preventiva no intuito de criar mecanismos de investigação.

O ordenamento jurídico brasileiro, seguindo recomendação do GAFI, criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, ao mesmo tempo em que tipificou o delito de lavagem de dinheiro.

²⁰ DE CARLI, Carla Veríssimo. *Lavagem de Dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 30.

²¹ PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal Econômico*. 5ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.p. 368.

5 CONCLUSÃO

Conforme se demonstrou no presente artigo, o delito de Lavagem de Dinheiro, com o passar dos anos e a organização criminosa evoluída resultou em uma dimensão global do delito, extrapolando fronteiras e fomentando uma estratégia que ultrapassasse barreiras nacionais.

A ocorrência e dinamização em ocultar ou dissimular a natureza, origem localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, fez surgir a tipificação do delito.

Essa internacionalização do crime chamou a atenção das Nações, gerando grande preocupação e discussões. Através disso, surgiram os acordos internacionais de cooperação entre os países, dentre os principais, a Convenção de Viena, Convenção de Palermo e, a principal, com objetivo específico ao combate do Crime de Lavagem de Dinheiro, a Convenção de Mérida, ratificada pela ONU em 2003.

A internacionalização do crime de lavagem de dinheiro passou a ganhar destaque internacional, provocando às Nações a se precaverem deste desiderato. O primeiro acordo com previsão ao referido delito se deu na Convenção de Viena, a qual tinha como objetiva a cooperação internacional contra o Tráfico Internacional de Drogas, já com previsão ao delito de crime de lavagem de dinheiro, sendo o anterior crime antecedente deste.

Já na Convenção de Palermo houve um avanço no que se refere ao combate ao crime de lavagem de dinheiro. O principal objetivo da convenção era o combate ao Crime Organizado, sendo inclusive o acordo causador da conceituação de tal delito. Ocorre que neste tratado houve o alargamento do rol de crime antecedentes ao cometimento do crime de lavagem de dinheiro.

A Convenção de Mérida, a mais importante neste íterim, que tinha como objetivo a cooperação internacional no contra à Corrupção, dedicou um artigo inteiro ao combate ao crime de lavagem de dinheiro, eliminando o rol antecedente do delito, tornando-o autônomo, que a única perspectiva de materialização seria que a disponibilidade financeira se desse por qualquer infração penal.

Por fim, conclui-se que os acordos internacionais são necessários à garantia da segurança do território e da economia do país, na forma em que a identificação das operações que objetivam ocultar ou dissimular a natureza, origem localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, possibilita garantir a higidez da economia nacional e a segurança do território, pela baixa sistemática dos fluxos financeiros dos grupos criminosos organizados internacionalmente.

Referências Bibliográficas

ACCIOLY, Hildebrando. *Tratado de direito internacional público*, vol. 2. Ed. Quartier Latin. 2009.

BADARÓ, Gustavo Henrique. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais Penais*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2ª Edição. 2013.

BARROS, Marcos Antonio de; CONTE, Christiany Pegorari. *Antilavagem de dinheiro: ensaio sobre uma cultura em formação*. Disponível em: <http://www.justitia.com.br/artigos/dcxaz7.pdf>; acesso em 20 de abril de 2015.

BLANCO CORDERO, *El delito de Blanqueo de capitales*. 3º ed. Navarra: Arazandi. 2002.

BONFIM, Marcia Bonassi Mougén e BONFIM, Edilson Mougén. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Malheiros, 2008.

CALLEGARI, André Luís. *Lavagem de dinheiro*. Barueri, SP: Manole, 2004.

DE CARLI, Carla Veríssimo. *Lavagem de Dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de dinheiro*. 2ed. São Paulo: Magalhães, 2004.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito dos Tratados*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MELLO, Celso D. Albuquerque. *Curso de direito internacional público*, vol. I. Ed. Renovar, 2004.

OLIVEIRA, Wilian Terra de. A criminalização da lavagem de dinheiro. Aspectos penais da lei n.º 9.613/98. *Revista de ciências criminais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n.º25, 1998.

PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal Econômico*. 5ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, César Antônio da. *Lavagem de dinheiro: Uma perspectiva penal*. Porto Seguro: Livraria do Advogado, 2001.

VILARDI, Celso Sanchez O crime da lavagem de dinheiro e o início de sua execução. *Revista Brasileira de Ciências Criminais - RBCCRIM*, 47. 2004.